



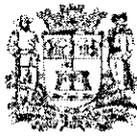
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 6971

PROJETO DE LEI Nº. 11.233

| Diretoria Legislativa | Diretoria Jurídica | Comissões | Prazos: | Comissão | Relator |
|---|--|------------------------------|--|--|---------------------------------|
| À Diretoria Jurídica. @Maurício Diretora 27/02/197 | Para emitir parecer: @U...me Diretor 27/02/2013 | CJR Parecer CJ n.º 40 | projetos vetos orçamentos contas aprazados | 20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias | 7 dias - - - 3 dias |
| | | | | | QUORUM: ms |

| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|---|---|---|
| À CJR. @Maurício Diretora Legislativa 12/03/2013 | <input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> Pacheco Presidente 12/03/13 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 12/3/13 |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer n.º <input type="text"/> |
| À _____ Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer n.º <input type="text"/> |
| À _____ Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer n.º <input type="text"/> |
| À _____ Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer n.º <input type="text"/> |



PP 5273/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 27/FEV/2013 12:07 00066571

PUBLICAÇÃO
08/03/2013

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

[Signature]
Presidente
05/03/2013

RETIRADO
[Signature]
Diretoria Legislativa
27/03/2013

PROJETO DE LEI 11.233
(JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS)

Cria o Programa de Aproveitamento de Madeira de Poda de Árvores.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Aproveitamento de Madeira de Poda de Árvores, visando aos seguintes objetivos:

I- aproveitar o material, com objetivo de gerar benefícios econômicos e ambientais para a cidade;

II- reduzir o desmatamento;

III- contribuir para aumentar a vida útil dos aterros da região.

Parágrafo único. Para atingir seus objetivos o Programa implementará ações para:

I- transformação dos resíduos de podas de árvores em combustíveis e lenha para utilização em fornos de cerâmicas, olarias, pizzarias, padarias e lareiras, conforme as necessidades de estabelecimentos comerciais;

II- aproveitamento da madeira em confecção de cabos de ferramentas e utensílios em geral, inclusive domésticos;

III- utilização de folhas e galhos finos para criação de adubos e reaproveitamento em praças e jardins.

Art. 2º. O Programa operará mediante:

I- existência de área com dimensões adequadas para sua implementação, de acordo com designação da Prefeitura Municipal;



(PL nº.11.233 - fls. 2)

II- celebração de convênios com universidades, escolas, organizações não governamentais, entidades relacionadas ao meio ambiente e com a iniciativa privada, para pesquisas necessárias ao aprimoramento técnico e científico do Programa;

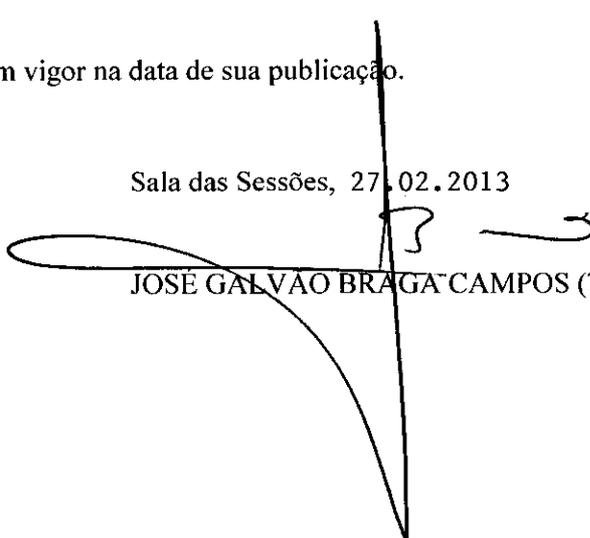
III- instalações em locais determinados mediante estudo prévio.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. O disposto nesta lei será regulamentado, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27.02.2013

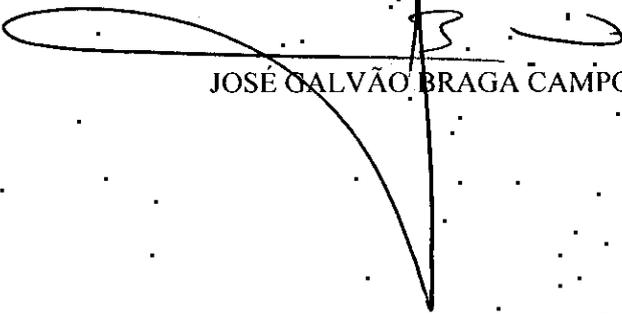

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS (Tico)



(PL nº. 11.233 - fls. 3)

Justificativa

As questões pertinentes ao meio ambiente vêm ganhando destaque cada vez maior na sociedade. Entre os principais temas está o aproveitamento da madeira como forma de racionalizar a utilização dos recursos naturais renováveis. Há em Jundiaí grande demanda deste tipo de material oriundo de podas de árvores, o qual pode ser utilizado, entre outros fins, para produção de adubo orgânico para manutenção de praças, parques e outros espaços públicos. Visando minimizar o impacto da questão sobre o meio ambiente é que tal propositura é apresentada.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS (Tico)



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 40**

PROJETO DE LEI Nº 11.233

PROCESSO Nº 66.571

De autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, o presente projeto de lei cria o Programa de Aproveitamento de Madeira de Poda de Árvores.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

Dispositivos inseridos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - e na Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

O projeto de lei em destaque ao buscar criar o Programa de Aproveitamento de Madeira de Poda de Árvores, envolve trabalho realizado pela Administração/Secretaria Municipal de Serviços, e usurpa atributo próprio, ínsito, exclusivo e privativo do Executivo. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada depende de atos da Administração, privativos, pois, da alçada do Executivo.



Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000 – que exige a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Trazemos à colação também excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí – Processo nº 75.497.0/0 – em face de lei que criou o Programa de Saúde Auditiva, julgada inconstitucional, que assim se posicionou:

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (Adin nº 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

No mesmo sentido seguem os seguintes julgados abordando temáticas correlatas, decorrentes de normas legais desta Câmara Municipal julgadas inconstitucionais, a saber:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 038056-29.2010.8.26.0000 (990.10.380856-8), relativa à Lei 7.340, de 22 de setembro de 2009, que institui a campanha voluntária de esclarecimento sobre queimadas à população. (julgada procedente por maioria de votos. DOE 09/03/2011).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 173.496-0/0, relativa à Lei 7.014/2008, que institui na rede municipal de ensino o Programa Especial de diagnóstico de Dislexia. (julgada procedente v.u. DOE 22/09/2009).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 038056-29.2010.8.26.0000 (990.10.380856-8), relativa à Lei 7.340, de 22 de setembro de 2009, que institui a campanha voluntária de esclarecimento sobre queimadas à população. (julgada procedente por maioria de votos. DOE 09/03/2011).

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e;

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2013.


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

rsv



Processo nº 66.571

Projeto de lei nº 11.233

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 34

Trata-se de análise do projeto de lei nº 11.233, de autoria do Vereador José Galvão Braga Campos que *cria o Programa de Aproveitamento de Madeira de Poda de Árvore*.

O projeto vem instruído com a justificativa de fls. 05.

Em que pese o parecer jurídico da Consultoria da Casa (Parecer CJ nº 40 – fls. 06/08) apontar que o projeto é inconstitucional e ilegal, por invadir matéria de competência privativa do Poder Executivo municipal, entendemos que o tema, por abordar a preservação do meio ambiente, de cerne constitucional (art. 225, da CF), remete à necessidade da racionalização/mitigação de emprego dos recursos naturais.

E é isto que o presente projeto de lei busca alcançar, ou seja, a utilização/aproveitamento de madeira de poda de árvore, razão pela qual, fundado no princípio da maior prevenção em matéria ambiental, opinamos favoravelmente à propositura.

Parecer favorável ao projeto de lei.

Jundiaí, 12 de março de 2013.

Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente

Antonio Carlos Pereira Neto
Membro

Roberto Condé Andrade
Membro

REJEITADO

12/03/13

Antonio de Padua Pacheco
Relator

Paulo Sérgio Martins
Membro



Of. PR/DL 68/2013
Proc. 66.571

Em 13 de março de 2013.

Exmo. Sr.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

DD. Vereador à Câmara Municipal

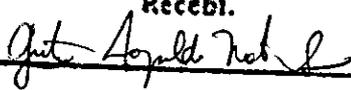
JUNDIAÍ

O PROJETO DE LEI N.º 11.233, de sua autoria ("Cria o Programa de Aproveitamento de Madeira de Poda de Árvores."), recebeu Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, informo-lhe que, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento cordiais saudações.


GERSON SARTORI
Presidente

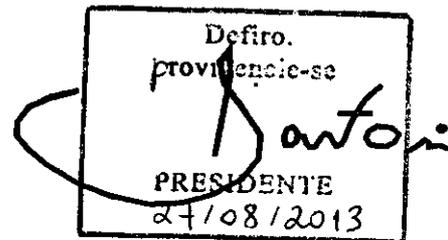
| | |
|---------------|---|
| Recbi. | |
| Ass.: |  |
| Nome: | |
| Identidade: | |
| Em 14/03/2013 | |



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

00219

RETIRADA do Projeto de Lei 11.233, do Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS,
que cria o Programa de Aproveitamento de Madeira de Poda de Árvores.



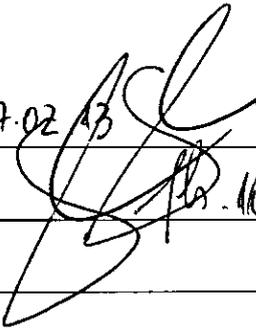
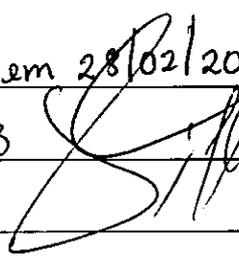
REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a RETIRADA do Projeto de Lei 11.233, de minha autoria, que cria o Programa de Aproveitamento de Madeira de Poda de Árvores.

Sala das Sessões, 27/08/2013

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"TICO"

PROJETO DE LEI Nº. 11.233

Juntadas:

fla. 02/05 em 27.02.13 ; fls. 06/08 em 28/02/2013 fl.; fl.
09 em 13.03.13 fls. 10 em 14.03.13  fl. Man 20/03/13.

Observações:

Blank lined area for observations.

Câmara Municipal de Jundiá

TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI

Número: 11233/2013 **Data:** 27/02/2013 **Processo:** 66571
Assunto: Cria o Programa de Aproveitamento de Madeira de Poda de Árvores.
Autor: JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Situação:

| Destinatário | Dt Envio | Resposta/Despacho | Dt Desp |
|--------------|------------|------------------------------------|------------|
| À DJ | 27/02/2013 | PARECER CJ nº 40 ILEGAL/INCONST | 28/02/2013 |

| Destinatário | Dt Envio | Resposta/Despacho | Dt Desp |
|-----------------------------------|------------|-------------------|---------|
| PLENÁRIO - MATÉRIA APRESENTADA | 05/03/2013 | | |

| Destinatário | Dt Envio | Resposta/Despacho | Dt Desp |
|--------------|------------|---|------------|
| À CJR | 05/03/2013 | Parecer nº. 34 - Dr. Pacheco (favorável) - rejeitado | 12/03/2013 |

| Destinatário | Dt Envio | Resposta/Despacho | Dt Desp |
|-------------------|------------|-------------------|---------|
| PROJETO PUBLICADO | 08/03/2013 | IOM n.º 3.793 | |

| Destinatário | Dt Envio | Resposta/Despacho | Dt Desp |
|-------------------|------------|---|---------|
| OF. PR/DL 68/2013 | 14/03/2013 | comunica Parecer Contrário da CJR ao autor | |

| Destinatário | Dt Envio | Resposta/Despacho | Dt Desp |
|--|------------|---------------------|---------|
| REQTO PRES N.º 219 - JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS | 27/08/2013 | RETIRADA - DEFERIDO | |